



RESOLUÇÃO Nº 297 /2007 - CG

Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários ou autorizatários dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme processo nº 200700029010451.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e no inciso VIII, do art. 8º, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberadas pelo seu Conselho de Gestão;

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 7.092, de 15 de abril de 2010;

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando o disposto no inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e no inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar o serviço público ou atividade econômica de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, inclusive de turismo, fretamento e escolar;

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando o disposto no art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, e no art. 61, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, que tratam dos procedimentos para a aplicação das sanções relativas aos serviços públicos ou privados regulados, controlados ou fiscalizados pela AGR;

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando que compete a AGR zelar e manter a qualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade dos serviços públicos por ela regulados, controlados e fiscalizados;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo relativo aos serviços públicos do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 943, de 21 de novembro de 2007, da Diretoria Executiva da AGR,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar os procedimentos para a imposição de penalidades aos concessionários, aos permissionários ou aos autorizatários dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas na legislação vigente, incluindo normas editadas ou homologadas pela AGR, desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração.

Capítulo I Das definições

Art. 2º. Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - AI - auto de infração;

III - AR - aviso de recebimento;

IV - TAC - termo de ajuste de conduta;

V - TN - termo de notificação.

Capítulo II Das penalidades

Seção I Das disposições gerais

Art. 3º. As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 37 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, bem como pela legislação correlata aplicável:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária da autorização;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - caducidade da concessão, permissão ou autorização.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. Independentemente da aplicação das sanções previstas neste artigo, os Agentes de Fiscalização da AGR poderão impedir o início ou continuidade de uma viagem, se o veículo utilizado não estiver de acordo com as exigências de segurança ou faltar os seus equipamentos obrigatórios, determinando a sua substituição por outro que atenda tais requisitos.

Seção II Da advertência

Art. 4º. A pena de advertência será imposta por escrito, com a finalidade de orientar e educar, não se aplicando nos casos em que se prevê outro tipo de penalidade.

§ 1º. Revogado.

“Revogado pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 2º. Revogado.

“Revogado pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Seção III Das Multas

Art. 5º. As multas nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, c/c o art. 39 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, são classificadas em:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço fiscalizado;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço fiscalizado;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

III - terceiro grupo: multa de natureza grave, para as infrações de alta gravidade para o serviço fiscalizado;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - quarto grupo: multa de natureza gravíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço fiscalizado.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 6º. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, terão os seus valores estabelecidos em:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - primeiro grupo ou sanção leve: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
II - segundo grupo ou sanção média: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
III - terceiro grupo ou sanção grave: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - quarto grupo ou sanção gravíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 7º. Na aplicação das multas deverá ser observada a ocorrência de reincidência genérica e específica, nos últimos doze meses, para apuração de seu valor.

§ 1º. Considera-se reincidência genérica, o cometimento de infração do mesmo grupo, e reincidência específica, o cometimento da mesma infração.

§ 2º. Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido de 30% (trinta por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 3º. A existência de sanção anterior será considerada como agravante para a aplicação de outra.

§ 4º. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 5º. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção IV

Da Suspensão Temporária da Concessão ou Permissão

“Revogado pela Resolução Normativa nº 0045, de 00 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 8º. Revogado.

“Revogado pela Resolução Normativa nº 0045, de 00 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Seção V

Da Declaração de Caducidade da Concessão, Permissão ou Autorização

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 9º. A penalidade de caducidade da concessão e da permissão, e no que couber, da autorização, aplicar-se-á por meio de processo administrativo ordinário nos casos de:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - execução de serviço não concedido, permitido ou autorizado;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - descumprimento reiterado de cláusulas fixadas no contrato ou no termo de autorização ou disposições regulamentares e legais concernentes à prestação do serviço;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

III - perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - prestação reiterada do serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

V - paralisação do serviço ou de concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

VI - descumprimento, nos prazos estabelecidos, das penalidades impostas por infrações;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

VII - desatendimento das intimações do ente regulador no sentido de regularizar a prestação do serviço;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

VIII - permanência, em cargo de direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, assim como contra a economia popular e a fé pública;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IX - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

X - cobrança de tarifa superior à estabelecida;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

XI - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas da concorrência;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

XII - cessão ou transferência da concessão, permissão ou autorização, controle societário da concessionária, permissionária e autorizatária, sua fusão, incorporação ou cisão sem prévia anuência do ente regulador.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

XIII - revogado;

“Revogado pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

XIV - revogado.

“Revogado pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Capítulo III Das Infrações

Seção I Das infrações do primeiro grupo

Art. 10. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza leve:

I - não manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

II - não zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço;

III - não executar o serviço pela via disponível mais direta quando ocorrer a impraticabilidade temporária do itinerário;

IV - não comunicar a AGR, no prazo de quarenta e oito horas, a interrupção do serviço pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior e/ou quando da impraticabilidade temporária de itinerário;

V - não afixar em local visível no veículo em serviço, o quadro de preços de passagens e o número de telefone da Ouvidoria da AGR;

VI - manter o motor em funcionamento em ônibus estacionado nas plataformas dos terminais;

VII - usar a buzina no recinto dos terminais;

VIII - ocupar plataforma de embarque e/ou desembarque de passageiros além do tempo permitido;

IX - reter via de bilhete de passagem, destinada ao passageiro;

X - comercializar qualquer serviço, em conjunto com o bilhete de passagem, de forma que possa induzir a obrigatoriedade de sua aquisição;

XI - trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório;

XII - dar partida ao veículo ou prosseguir sem o cinto atado;

XIII - o veículo não oferecer condições de conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas e regulamentos pertinentes;

XIV - transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente;

XV - ausência, nos guichês de vendas de passagens, das respectivas tabelas de preços;

XVI - falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo.

Seção II

Das infrações do segundo grupo

Art. 11. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza média:

I - recusar, injustificadamente, a prestação de transporte para passageiros;

II - não fornecer comprovante do despacho da bagagem de passageiro;

III - não identificar o passageiro no momento do seu embarque e arquivar os documentos pertinentes pelo prazo de noventa dias;

IV - não utilizar ou alterar os pontos de partida, chegada, parada ou seções estabelecidas pela AGR;

V - veicular publicidade ou quaisquer informações em veículos ou em terminais rodoviários de passageiros sem prévia e expressa autorização da AGR;

VI - suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR;

VII - vender mais de um bilhete de passagem para uma poltrona, na mesma viagem;

VIII - transportar bagagem ou encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;

IX - trafegar com veículo sem equipamento obrigatório previsto em lei ou em normas da AGR;

X - empregar, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, de elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo;

XI - utilizar pessoas ou prepostos, nos pontos terminais e de parada, com a finalidade de angariar passageiros;

XII - transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;

XIII - não observar a sistemática de controle técnico-operacional estabelecida para o transporte de encomendas;

XIV - a transportadora não adotar processos adequados de seleção, controle de saúde e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenhem atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público;

XV - não se apresentar adequadamente trajado e identificado quando em serviço;

XVI - não dispor de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre os horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços de passagens, conforme a atividade que desempenhe;

XVII - dirigir o veículo de modo que prejudique o conforto dos passageiros;

XVIII - movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

XIX - não auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

XX - não proceder a carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;

XXI - fumar quando em atendimento ao público;

XXII - ausentar-se do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

XXIII - não indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;

XXIV - antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem;

XXV - permitir a partida do veículo sem que todos os passageiros tenham o cinto de segurança atado;

XXVI - transportar detentos sem prévia e expressa requisição de autoridade judiciária e sem acompanhamento de escolta;

XXVII - desobedecer às regras de circulação de ônibus nos terminais;

XXVIII - embarcar e desembarcar passageiros em locais não permitidos;

XXIX - desobedecer às normas de embarque ou desembarque dos terminais;

XXX - utilizar plataforma não autorizada nos terminais;

XXXI - usar sanitários dos ônibus nas áreas dos terminais;

XXXII - contribuir para danificação de bens dos terminais;

XXXIII - usar aparelho sonoro que perturbe a sonorização do ambiente dos terminais;

XXXIV - utilizar áreas comuns com qualquer tipo de volume ou recipiente nos terminais;

XXXV - negligência na conservação do imóvel, instalação ou bens do terminal;

XXXVI - deixar de prestar informações ao público quando solicitado;

XXXVII - não atender reclamações dos usuários de forma diligente e cortês, nos prazos estabelecidos pela AGR, multa por reclamação, desde que considerada procedente;

XXXVIII - o veículo não estiver equipado com registrador gráfico ou equipamento similar, ou quando estiver adulterado ou sem o disco diagrama;

XXXIX - falta de etiquetas nas bagagens.

Seção III

Das infrações do terceiro grupo

Art. 12. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza grave:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - não comunicar a ocorrência de acidente a AGR, do qual resulte morte ou lesão de natureza grave e encaminhar o registro policial de ocorrência e os dados oriundos do registrador gráfico ou equipamento similar instalado no veículo acidentado, no prazo de vinte e quatro horas;

II - não comunicar a AGR, a ocorrência de acidente que não ocasionar morte ou lesão de natureza grave, no prazo de quarenta e oito horas;

III - executar serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada;

IV - executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR;

V - alterar o esquema operacional sem autorização da AGR;

VI - adulterar documentos de porte obrigatório;

VII - interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior;

VIII - desrespeitar ou faltar com urbanidade para com o público e/ou atitude indecorosa ou falta de compostura por prepostos ou operadores;

IX - não aceitar a desistência de viagem, com a devolução da importância paga, com antecedência, no mínimo, de duas horas;

X - desatender ou impedir a ação da fiscalização;

XI - agenciar serviço não autorizado nos recintos dos terminais;

XII - desrespeitar a fiscalização;

XIII - omitir informação devida por prepostos ou operadores;

XIV - empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio;

XV - efetuar operação de carga e descarga de encomendas dos ônibus causando transtornos aos usuários e dificultando a circulação das pessoas nos boxes e nas plataformas de embarque e/ou desembarque;

XVI - não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR;

XVII - recusar o fornecimento de elementos operacionais, contábeis e estatísticos exigidos;

XVIII - não providenciar, no caso de venda de mais de um bilhete de passagem, o transporte do passageiro preterido de acordo com as especificações constantes do bilhete de passagem;

XIX - não dar prioridade ao transporte ou recusar transportar a bagagem dos passageiros, dentro dos limites estabelecidos;

XX - recusar transporte a agentes do órgão de fiscalização, em serviço;

XXI - recusar transporte gratuito nos casos previstos em lei;

XXII - não diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção da viagem;

XXIII - não providenciar alimentação e pousada para os passageiros nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XXIV - não prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

XXV - não exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregar, contra recibo, os documentos que forem exigíveis;

XXVI - não cumprir e não fazer cumprir as normas legais, as determinações da AGR, as normas regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

XXVII - não executar os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pela AGR;

XXVIII - não prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

XXIX - não prestar contas da gestão do serviço a AGR, na forma legal;

XXX - não permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros operacionais, contábeis e estatísticos;

XXXI - não fornecer a AGR, quando solicitado, cópia autenticada e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, do balanço patrimonial do último exercício;

XXXII - trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório;

XXXIII - realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo;

XXXIV - retardar a entrega dos elementos operacionais, contábeis ou estatísticos exigidos, por prazo superior a quinze dias;

XXXV - permanência em serviço de preposto e ou empregado cujo afastamento tenha sido determinada pela AGR;

XXXVI - atrasar o pagamento da indenização por dano ou extravio da bagagem;

XXXVII - transportar passageiro visivelmente identificável como embriagado ou alienado mental, desde que desacompanhado;

XXXVIII - emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos;

XXXIX - recusar a venda de passagem sem motivo justo;

XL - venda de passagem para ponto de seção ou para local que não constar no quadro de tarifas;

XLI - utilizar veículo não registrado na AGR.

Seção IV

Das infrações do quarto grupo

Art. 13. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza gravíssima:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - execução dos serviços sem prévia delegação;

II - inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas;

III - ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou de substância tóxica em serviço;

IV - o motorista apresentar evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;

V - o motorista dirigir o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros;

VI - recusa sem motivo ao embarque ou desembarque de passageiros nos pontos aprovados;

VII - utilização de motorista na direção do veículo sem vínculo empregatício com a transportadora, exceto em casos de emergência devidamente comprovada;

VIII - transportar produtos perigosos, nocivos ou que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros;

IX - permanência de veículo em serviço, cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;

X - não prestar assistência aos passageiros e a tripulação, em caso de acidente ou de avaria mecânica;

XI - fornecer informações operacionais, contábeis e estatísticas não condizentes com a realidade;

XII - não encaminhar, mensalmente, a AGR, a estatística dos passageiros transportados, das viagens realizadas e da receita apurada relativamente a todos os serviços do mês anterior;

XIII - efetuar cobrança, a qualquer título, de importância não prevista ou permitida nas normas legais ou regulamentares aplicáveis;

XIV - colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança;

XV - condução de veículo por pessoa não habilitada;

XVI - cancelar a viagem quando já houver sido efetuada a venda de passagem.

Capítulo IV

Do Relatório de Fiscalização e do Auto de Infração

Seção I

Do Relatório da Fiscalização

Art. 14. A AGR fiscalizará permanentemente a prestação dos serviços objeto desta Resolução.

Art. 15. A AGR, através de seus agentes de fiscalização, quando das fiscalizações realizadas emitirá relatório:

I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;

II - de não-conformidade quando forem constatadas irregularidades.

Art. 16. O relatório para ser emitido, observará o seguinte roteiro:

I - emissão em três vias, sendo uma para o interessado;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - número de ordem do relatório, com a designação do órgão fiscalizador e seu endereço, bem como a identificação de seu Agente emissor, acompanhado de sua assinatura, local e data de sua efetivação;

III - nome, endereço e qualificação da concessionária, permissionária ou autorizatória do serviço fiscalizado, bem como do preposto ou responsável pela execução do serviço, colhendo, se possível, a sua assinatura;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 00 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - descrição dos fatos levantados e a indicação dos dispositivos violados.

§ 1º. Na impossibilidade de se obter a assinatura ou recusando-se o infrator, seu preposto ou responsável pela execução do serviço a exará-la, deverá ser consignado o fato no relatório;

§ 2º. Após lavrado o relatório não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 17. No exercício das atividades fiscalização de que trata esta Resolução, constatado a ocorrência de qualquer infração, no momento em que esta ocorrer, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 1º. Constatado erro formal no auto de infração de que trata este artigo, em decisão motivada, o setor competente deverá corrigi-lo até a notificação.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 2º. A critério exclusivo da AGR poderão ocorrer ordens ou determinações para a solução de não-conformidades específicas, com o não atendimento no prazo fixado resultando no respectivo auto de infração.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 18. O auto de infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos básicos:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

I - nome e qualificação da autorizataria infratora, inclusive com o seu CNPJ;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

II - designação do percurso ou linha em que ocorrer a infração;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

III - local, data e horário da infração;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

IV - placa do veículo;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

V - indicação da pessoa (motorista ou preposto) responsável pela infração cometida.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

VI - dispositivo legal ou regulamentar violado e a infração cometida;

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

VII - assinatura do agente autuante, com a sua qualificação.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 1º. O auto de infração deverá ser lavrado em pelo menos 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo o infrator ou o seu preposto, quando for o caso, apor o “ciente” na 2ª (segunda) via.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 2º. Na impossibilidade de ser obtido o “ciente” ou recusando-se o infrator ou seu preposto a exará-la, o agente fiscal autuante consignará o fato no auto.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 3º. Após a lavratura, o auto de infração não poderá ser inutilizado e nem ter sustada a sua tramitação, devendo o agente atuante remetê-lo à autoridade superior

competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no seu preenchimento, hipótese em que poderá ser declarado nulo ou sem nenhum efeito legal.

“Acrescido pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 19. Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à AGR ou, se for o caso, pagar a multa.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Capítulo V Do Processo Administrativo

Art. 20. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas legais, regulamentares ou às disposições desta Resolução, serão formalizados na seguinte forma:

I - as infrações puníveis com a penalidade de advertência e multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado, que terá início com o Relatório de Fiscalização previsto na Seção I, do Capítulo IV desta Resolução;

II - as infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da autorização e a declaração de caducidade da concessão ou da permissão serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Seção I Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 21. As infrações puníveis com a penalidade de advertência e multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado e iniciar-se-á com o relatório de fiscalização.

Art. 22. O processo administrativo simplificado, instruído e saneado deverá ser encaminhado para julgamento em primeira instância pela Câmara de Julgamento.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. Será garantido ao autuado a ampla defesa e o contraditório.

Seção II

Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 23. As infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da autorização e a declaração de caducidade da concessão, permissão ou da autorização serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 1º. O Processo Administrativo Ordinário será instaurado através de pedido fundamentado de qualquer área da AGR ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

§ 2º. O processo administrativo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de três membros, designados através de portaria do Presidente da AGR e desenvolve-se, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 3º. Na condução do processo administrativo a AGR obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, interesse público e eficiência.

Art. 24. As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante.

Parágrafo único. Durante a fase instrutória a comissão processante adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

Art. 25. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

Art. 26. Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão somente o indispensável à sua finalidade, devendo consignar, obrigatoriamente, a data e o local de sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis.

Art. 27. Os atos processuais serão realizados na sede da AGR, em dias úteis, no horário normal de expediente.

Art. 28. O prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inexistindo disposição legal ou específica, será de no mínimo três dias.

Art. 29. A notificação para a prática de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos.

Art. 30. A notificação poderá ser efetuada:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor da AGR;

III - mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento.

Art. 31. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado pela comissão processante, com seu relatório, para julgamento em única instância pelo Conselho Regulador da AGR.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Seção III Do Julgamento da Defesa

Art. 32. A defesa a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser levada em consideração, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos básicos:

- I - ser redigida em português, datilografada ou digitada;
- II - o nome da autoridade a quem é dirigida;
- III - o número do processo da AGR;
- IV - o número do auto de infração, se for o caso;
- V - o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;
- VI - o local, a data e assinatura.

Parágrafo único. No requisito do inciso V deste artigo, o autuado deverá juntar à sua defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal.

Art. 33. Da decisão da Câmara de Julgamento que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o autuado de seu provimento.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 34. Da decisão da Câmara de Julgamento que não acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Seção IV Do Recurso

Art. 35. Da decisão da Câmara de Julgamento caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de 10 (dez) dias.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 36. O recurso poderá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhará ao Conselho Regulador para julgamento.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo.

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 37. Da decisão do Conselho Regulador que acatar as razões do recurso e julgá-lo procedente e/ou não acatar as razões do recurso e julgá-lo improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 38. O recurso deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 32 desta Resolução.

Art. 39. Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Regulador da AGR, para reapreciação da matéria.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Capítulo VI Do Termo de Ajuste de Conduta

Art. 40. A AGR, autorizada pelo seu Conselho Regulador, poderá firmar com a concessionária, permissionária ou autorizatória termo de compromisso de ajuste de conduta, para a correção de irregularidades ou pendências, visando assegurar a normalidade dos serviços prestados e resguardar o interesse público, dele constando obrigatoriamente:

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

- I - a data e a qualificação das partes;
- II - a irregularidade ou pendência, com a respectiva fundamentação legal;
- III - os termos ajustados para a correção da irregularidade ou pendência;
- IV - o prazo para a correção;
- V - multa pelo seu descumprimento.

Capítulo VII Dos Prazos

Art. 41. Os prazos começam a correr a partir da data de recebimento da notificação, através de remessa postal com Aviso de Recebimento ou ciência nos autos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na AGR ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

“Redação dada pela Resolução nº 228, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Capítulo VIII Das Disposições Gerais

Art. 42. Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 51, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Parágrafo único. Compete a área financeira da AGR propor ao Conselho Regulador, a atualização dos valores de que trata este artigo.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 43. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR.

“Redação dada pela Resolução Normativa nº 0045, de 02 de março de 2016, do Conselho Regulador da AGR”

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA, aos 27
dias do mês de dezembro de 2007.**

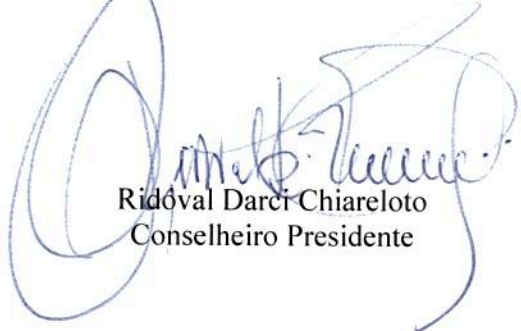
Wanderlino Teixeira de Carvalho
Vice - Presidente do Conselho de Gestão

(Publicada no D.O. nº 20.280, de 02 de janeiro de 2008)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA **RESOLUÇÃO Nº 228, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010**, DO CONSELHO DE GESTÃO DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 20.971, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 006, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**, DO CONSELHO REGULADOR DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 21.700, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0045, DE 02 DE MARÇO DE 2016**, DO CONSELHO REGULADOR DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 22.279, DE 07 DE MARÇO DE 2016)



Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Art. 1º. A ementa da Resolução nº 005, de 08 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a regulamentação da prestação dos serviços de fretamento no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 2007002900334".

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução nº 005, de 8 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Regulamentar a prestação dos serviços de fretamento no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR".

"Capítulo I
Dos serviços de fretamento"

"Art. 2º. Constituem serviços de fretamento os prestados nas seguintes modalidades:

- I - serviço de fretamento eventual ou turístico;
- II - serviço de fretamento contínuo;
- III - serviço de fretamento coletivo escolar;
- IV - rezeptivo.

§ 1º. Os serviços de fretamento previstos neste artigo têm caráter ocasional ou temporário, não podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependentes de autorização da AGR, independentemente de licitação."

§ 5º. Os dispositivos desta Resolução aplicam-se, ao que couber, ao serviço especial de característica vinculada."

§ 6º. É vedado o registro de autorizações de transporte de fretamento no serviço especial de característica vinculada."

"Art. 3º. Os serviços de fretamento de que trata esta Resolução, somente poderão ser executados por pessoa jurídica autorizada e cadastrada na AGR, com sede ou filial no Estado de Goiás."

"Art. 4º. A autorização que se utilizar do certificado de registro cadastral para serviço de fretamento eventual ou turístico, serviço de fretamento contínuo ou serviço de fretamento coletivo escolar é de serviço especial vinculado para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da autorizada, será penalizada com a declaração de nulidade da autorização."

"Art. 6º.

I - requerimento dirigido à AGR, assinado pelo representante legal da empresa, com identificação do signatário e firma em solida."

"Art. 7º.

"Art. 8º. Para a habilitação da empresa no registro cadastral do serviço de fretamento eventual ou turístico é necessário a apresentação do certificado de seu cadastro no Ministério do Turismo."

"Art. 9º. Para a habilitação da empresa no registro cadastral do serviço de fretamento contínuo para transporte escolar é necessário a apresentação do certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo, ministrado por instituição reconhecida por órgão de classe."

"Art. 11. A AGR somente cadastrará para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução, os veículos registrados e licenciados em nome da autoridade pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) de qualquer unidade de federação."

"Art. 12.

V - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor em nome da pessoa jurídica, contratada na forma legal e onde conste a identificação do veículo, na forma definida em resolução específica da AGR."

"Art. 15. Os modelos dos suportes referidos no inciso I, do art. 13 e no inciso I, do art. 14 desta Resolução, deverão seguir o modelo padrão a ser aprovado por resolução específica da AGR."

"Art. 18. O cadastramento para a prestação dos serviços objeto desta Resolução será autorizado por resolução da AGR, publicada na forma de extra do Diário Oficial do Estado de Goiás e a consequente emissão do certificado de registro cadastral, com validade de dois anos, em modalidade rezeptiva."

"Art. 19.

IX - nome e assinatura."

"Art. 20.

I - autuado, o processo será encaminhado ao setor competente para análise;

III - atendidas as exigências para o registro cadastral, será elaborada minuta de resolução para deliberação do setor competente da AGR;

IV - autorizada o cadastramento, a AGR emitirá o certificado de registro cadastral em modalidade rezeptiva."

Parágrafo único. Do validamento do cadastramento, caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento da notificação."

"Art. 21.

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento eventual ou turístico dirigido à AGR;

II - cópia da nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário;

"Art. 23.

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento contínuo dirigido à AGR;

VI - cópia da nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário."

"Art. 24.

I - requerimento para prestação do serviço de fretamento contínuo para transporte escolar dirigido à AGR."

V - cópia da nota fiscal eletrônica da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário."

"Art. 25. A licença de viagem especial vinculada será emitida por veículo, com prazo determinado e não superior a um ano, no prazo de sessenta e duas horas, mediante requerimento dirigido à AGR."

"Art. 46. As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 37 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, bem como pela legislação correlata aplicável."

"IV - caducidade da autorização."

"Art. 48. As multas nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2001, e o art. 39 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, são classificadas em:

- I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço fiscalizado;
- II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço fiscalizado;
- III - terceiro grupo: multa de natureza grave, para as infrações de alta gravidade para o serviço fiscalizado;
- IV - quarto grupo: multa de natureza gravíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço fiscalizado.

"Art. 49. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, terão os seus valores estabelecidos em:

III - sanção grave: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscientos reais);

IV - sanção gravíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)";

"Art. 50.

§ 2º. Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido de 30% (trinta por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento)."

"Art. 55. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza grave:"

"Art. 56. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza gravíssima:"

"Art. 59.

I - cometido em três vias, sendo uma para o interessado;

"Art. 60. No exercício das atividades fiscalização de que trata esta Resolução, constatada a ocorrência de qualquer infração, no momento em que esta ocorrer, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração."

§ 1º. Constatado erro formal no auto de infração de que trata este artigo, em decisão motivada, o setor competente deverá corrigi-lo e a notificação;

§ 2º. A critério exclusivo da AGR poderão ocorrer ordens ou determinações para a solução de não conformidades específicas, com o não atendimento no prazo fixado resultando no respectivo auto de infração."

"Art. 61. O auto de infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos básicos:

- I - nome e qualificação da autoridade infratora, inclusive com o seu CNPE;
- II - designação do percurso ou linha em que ocorreu a infração;
- III - local, data e horário da infração;
- IV - placa do veículo;
- V - indicação da pessoa (autorista ou preposto) responsável pela infração cometida;
- VI - dispositivo legal ou regulamentar violado e a infração cometida;
- VII - assinatura do agente autorista, com a sua qualificação;

§ 1º. O auto de infração deverá ser lavrado em pelo menos 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo o infrator ou o seu preposto quando for o caso, apor e "cienter" na 2ª (segunda) via."

§ 2º. Na impossibilidade de ser obtido o "ciente" ou recusando-se o infrator ou seu preposto a assiná-lo, o agente fiscal autuante consignará o fato no auto."

§ 3º. Após a lavratura, o auto de infração não poderá ser inutilizado e nem ter suscitada a sua tramitação, devendo o agente autuante remetê-lo à autoridade superior competente, ainda que haja incidido erro ou engano na sua preenchimento, hipótese em que poderá ser declarado nulo ou sem efeitos o efeito legal."

"Art. 62. Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, apreensão de seu endereço à AGR ou, se for o caso, pagar a multa."

"Art. 65. O processo administrativo simplificado, instruído e sancionado deverá ser encaminhado para julgamento em primeira instância pela Câmara de Julgamento."

"Art. 66.

§ 1º. O Processo Administrativo Ordinário será instruído através de pedido fundamentado de qualquer área da AGR, ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pormo física ou jurídica."

"Art. 74. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado pelo comissão processante, com seu relatório, para julgamento em única instância pelo Conselho Regulador da AGR."

"Art. 76. Da decisão da Câmara de Julgamento que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o autuado de seu provimento."

"Art. 77. Da decisão da Câmara de Julgamento que não acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo."

"Art. 78. Da decisão da Câmara de Julgamento caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de 10 (dez) dias."

"Art. 79. O recurso poderá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhara ao Conselho Regulador para julgamento."

"Art. 80. Da decisão do Conselho Regulador que acatar as razões do recurso e julgá-lo procedente é o não acatar as razões do recurso e julgá-lo improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator."

"Art. 81. O recurso poderá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhara ao Conselho Regulador para julgamento."

"Art. 82. Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Regulador da AGR, para reapreciação da matéria."

"Art. 89. Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 31, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014."

"Parágrafo único. Compete à área financeira da AGR, preparar ao Conselho Regulador, a atualização dos valores de que trata este artigo."

"Art. 90. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR."

Art. 2º. Revogar o inciso IV do art. 2º, os incisos II e III do art. 12 e parágrafos 1º e 2º do art. 47 todos do Resolução nº 005, de 8 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR;

Art. 3º. As autorizações terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar à exigência de nota fiscal eletrônica de que trata o inciso II, do art. 21 desta Resolução;

Art. 4º. As autorizações terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar e atender a exigência de nota fiscal eletrônica de que trata o inciso VI, do art. 21 e inciso V, do art. 24 todos desta Resolução;

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação;

"Art. 82. Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Regulador da AGR, para reapreciação da matéria."

"Art. 89. Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 31, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014."

"Parágrafo único. Compete à área financeira da AGR, preparar ao Conselho Regulador, a atualização dos valores de que trata este artigo."

"Art. 90. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR."

Art. 2º. Revogar o inciso IV do art. 2º, os incisos II e III do art. 12 e parágrafos 1º e 2º do art. 47 todos do Resolução nº 005, de 8 de fevereiro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR;

Art. 3º. As autorizações terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar à exigência de nota fiscal eletrônica de que trata o inciso II, do art. 21 desta Resolução;

Art. 4º. As autorizações terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar e atender a exigência de nota fiscal eletrônica de que trata o inciso VI, do art. 21 e inciso V, do art. 24 todos desta Resolução;

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação;

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2016

BRUNO DA SILVA CHAVES
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0645/2016 - CR

Dispõe sobre alterações de disposições da Resolução nº 297/2007 - CR, conforme processo nº 20160029000893.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, ao uso de suas atribuições legais e

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 17 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 15, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas as atividades que afetam as atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete à AGR planejar, organizar, repulir, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 17 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 15, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014;

Considerando que é necessário alterar alguns dispositivos da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, em decorrência de alterações na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e edição da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, ao que se edita uma nova resolução normatizando o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que o disposto no § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para delimitar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão unânime do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 02 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. A ementa da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários ou autorizados dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme processo nº 20070029004651"

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Regulamentar os procedimentos para a imposição de penalidade aos concessionários, permissionários ou autorizados dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás."

"Art. 3º. As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 37 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, bem como pela legislação correlata aplicável."

"III - suspensão temporária da autorização;

IV - caducidade da concessão, permitida ou autorização."

"Art. 5º. As multas nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2001, e o art. 39 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, são classificadas em:

I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço fiscalizado;

II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço fiscalizado;

III - terceiro grupo: multa de natureza grave, para as infrações de alta gravidade para o serviço fiscalizado;

IV - quarto grupo: multa de natureza gravíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço fiscalizado."

"Art. 6º. As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, terão os seus valores estabelecidos em:

III - sanção grave: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscientos reais);

IV - sanção gravíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)";

"Art. 7º.

"Art. 21.

"Art. 23.

"Art. 24.

§ 2º Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido de 30% (trinta por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento)."

"Seção V

"Da Declaração de Caducidade da Concessão, Permissão ou Autorização"

"Art. 9º A penalidade de caducidade da concessão e da permissão, e no que couber, da autorização, aplica-se por meio de processo administrativo ordinário nos casos de:

- I - execução de serviço não concedido, permitido ou autorizado;
II - descumprimento reiterado de cláusulas fixadas no contrato ou no termo de autorização ou disposições regulamentares e legais concernentes à prestação do serviço;
III - perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
IV - prestação reiterada do serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros definidos da qualidade do serviço;
V - paralisação de serviço ou de ocorrência por tanto renúncia das hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
VI - descumprimento, nos prazos estabelecidos, das penalidades impostas por infrações;
VII - descumprimento das intimações do ente regulador no sentido de regularizar a prestação do serviço;
VIII - permanência, em cargo de direção ou gerência, de diretor ou superintendente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e desvio, assim como contra a economia popular e a fé pública;
IX - apresentação de informações e dados falsos, em processo próprio ou alheio em processo de terceiros;
X - cobrança de tarifa superior à estabelecida;
XI - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas da concorrência;
XII - cancelamento da concessão, permissão ou autorização, contido no contrato da concessionária, permissionária e autorizadora, sua fusão, incorporação ou caso sem prestação analítica do ente regulador."

"Art. 12 O cometimento das infrações abaixo especificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza grave:"

"Art. 13 O cometimento das infrações abaixo especificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza gravíssima:"

"Art. 16 - emissão em três vias, sendo uma para o interessado;

III - nome, endereço e qualificação da concessionária, permissionária ou autorizadora do serviço fiscalizados, bem como do preposto ou responsável pela execução do serviço, colhidos, se possível, à sua assinatura;"

"Art. 17 No exercício das atividades fiscalização de que trata esta Resolução, constatado a ocorrência de qualquer infração, no momento em que esta ocorrer, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração."

§ 1º Constatado erro formal no auto de infração de que trata este artigo, em decisão motivada, o actor competente deverá corrigi-lo até a notificação."

§ 2º A critério exclusivo da AGR poderão ocorrer ordens ou determinações para a solução de não-conformidades específicas, com o não atendimento no prazo fixado resultando no respectivo auto de infração."

"Art. 18 O auto de infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos básicos:

- I - nome e qualificação da autoridade infratora, inclusive com o seu CNPJ;
II - descrição do processo ou linha em que ocorreu a infração;
III - local, data e horário da infração;
IV - placa do veículo;
V - indicação da pessoa (motorista ou preposto) responsável pela infração cometida;
VI - dispositivo legal ou regulamentar violado e a infração cometida;
VII - assinatura do agente autuante, com a sua qualificação."

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado em pelo menos 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo o infrator ou o seu preposto, quando for o caso, após o "cientis" na 2ª (segunda) via"

§ 2º Na impossibilidade de ser obtido o "cientis" ou recusando-se o infrator ou seu preposto a averba-lo na agência fiscal autuante consignará o fato no auto."

§ 3º Após a lavratura, o auto de infração não poderá ser inutilizado e nem ter suscitada a sua tramitação, devendo o agente autuante remeter à autoridade superior competente, ainda que haja ocorrido em erro ou engano no seu preenchimento, hipótese em que poderá ser declarado nulo ou sem qualquer efeito legal."

"Art. 19 Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à AGR via, se for o caso, pagar a multa."

"Art. 20

II - as infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da autorização e a declaração de caducidade da concessão ou da permissão serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário."

"Art. 22 O processo administrativo simplificado, instaurado e sanado deverá ser encaminhado para julgamento em primeira instância pela Câmara de Julgamento."

"Art. 23 As infrações puníveis com a penalidade de suspensão temporária da autorização e a declaração de caducidade da concessão, permissão ou da autorização serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário."

§ 1º O Processo Administrativo Ordinário será instaurado através de pedido fundamentado de qualquer área da AGR ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica."

"Art. 31 O processo, instaurado e sanado, deverá ser encaminhado pela comissão processante, com seu relatório, para julgamento em única instância pelo Conselho Regulador da AGR."

"Art. 33 Da decisão da Câmara de Julgamento, que acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo."

"Art. 34 Da decisão da Câmara de Julgamento que não acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, a AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo."

"Art. 35 Da decisão da Câmara de Julgamento caberá recurso ao Conselho Regulador da AGR, no prazo de 10 (dez) dias."

"Art. 36 O recurso poderá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhará ao Conselho Regulador para julgamento."

"Art. 37 Da decisão do Conselho Regulador que acatar as razões do recurso e julgá-lo improcedente a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Regulador da AGR, para reapreciação da matéria."

"Art. 39 Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho Regulador da AGR, para reapreciação da matéria."

"Art. 40 A AGR, autorizada pelo seu Conselho Regulador, poderá firmar com a concessionária, permissionária ou autorizadora termo de compromisso de ajuste de conduta, para a correção de irregularidades ou pendências, visando assegurar a normalidade dos serviços prestados e resguardar o interesse público, de acordo obrigatoriamente."

"Art. 42 Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 5º da Lei nº 18.875, de 21 de novembro de 2014."

Parágrafo único. Compete a área financeira da AGR propor ao Conselho Regulador a atualização dos valores de que trata este artigo."

"Art. 43 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR."

Art. 3º Revogar os parágrafos 1º e 2º do art. 4º, a Seção IV - Da Suspensão Temporária da Concessão ou Permissão e seu art. 8º, os incisos XIII e XIV do art. 9º todos da Resolução nº 297, de 27 de dezembro de 2007, do Conselho de Gestão da AGR."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2016.

Rafael Equarteiro Alexandre Teixeira
Conselheiro Presidente

AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO

PROCESSO Nº: 201600027000128
INTERESSADO: Núcleo de Eventos
ASSUNTO: Inelegibilidade de Licitação visando a Realização da 1ª Etapa da Copa Goiás de Fórmula 200 na cidade de Senador Canedo - GO.

DESPACHO Nº 76/2016 - PRS - Ratifico, integralmente, o teor da Declaração de Inelegibilidade de Licitação nº 70/2016 do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Goiás Turismo, que, fundamentado no caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas modificações posteriores, entendeu pela Inelegibilidade de Licitação de modo a possibilitar a realização da 7ª Etapa da Copa Goiás de Fórmula 200 através da contratação da Associação Sócio Cultural e Desportiva do Estado de Goiás - ASCUDEG, inscrita no CNPJ nº 08.922.926/0001-48, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2016 na cidade de Senador Canedo - GO.

Gabinete da Presidência da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, em Goiânia, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2016.

Leandro Garcia
Presidente Goiás Turismo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº 0653 / 2016-SEDUC/GO

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

1) REVOGAR a Portaria nº 2671/2015-SEDUC/GO, datada em 03 de setembro de 2015.

II - CONSTITUIR uma Comissão para o análise da Prestação de Contas do LICATA 2014, 1º/2014 e da Caravana Cultural do Criança 2014, dos Presidentes de Porto de Cultura, Inírcia Cavalcanti e Fúlvio de Castro.

III - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para a composição do Conselho Estadual de Educação 2014.

LISTA 2014

- 01 - Carlos Eduardo Damás de Oliveira - CPF: 147.712.901-07 - Goiânia
02 - Dinádia Moura de Melo - CPF: 242.254.551-72 - Mombemboim
03 - Cibele Maria Ribeiro de Moraes - CPF: 290.839.311-48 - Mombemboim

LISTA 2014

- 01 - Cássia de Paula Almeida Pereira - CPF: 007.571.831-66 - Goiânia
02 - Cássia Luiza Costa Lima - CPF: 150.493.211-00 - Mombemboim
03 - Luciana Cândida Franco Aragão - CPF: 419.918.461-72 - Mombemboim

TEMPO 2014

- 01 - Soraia Brandão - CPF: 438.931.151-27 - Goiânia
02 - Adilson de Almeida Oliveira Santos - CPF: 198.104.740-73 - Mombemboim
03 - Tássia Gomes Farias - CPF: 024.181.943-01 - Mombemboim

CAKAYANA CULTURAL DE GOIÂNIA 2014

- 01 - Regina Pacifica Maciel Moraes - CPF: 147.129.011-52 - Goiânia
02 - Zilene Assis de Almeida - CPF: 115.511.711-01 - Mombemboim
03 - Beryssa Brandão - CPF: 418.417.151-83 - Mombemboim

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2016.

Rafael Equarteiro Alexandre Teixeira
Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte

EXTRATO DE CONTRATO TERMO ADITIVO Nº001/2016

Processo n. 201400006020580
Portaria n. 1893/2014
Contratada: Consórcio Escolar "Dr. Antônio Raimundo Gomes da Fresta"
Contratada: Stik Construtora Ltda.
Objeto: Ampliação da Rede Física
Vigência: 30 dias

Contratante:
Nara Huber de Souza Guimarães
DETRAN PAL. E AV. 25 DE SETEMBRO

EXTRATO DO CONTRATO Nº001/2016

Portaria 1893/2014
Processo 201400006020580
Contratante: Consórcio Escolar Dr. Antônio Raimundo Gomes da Fresta
Contratada: Stik Construtora Ltda
Valor do Contrato: R\$ 128.421,99 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos)
Objeto: Ampliação da Rede Física
Vigência: 30 dias
Fórmula Recurso: 16-SE-QF

Contratante:
Nara Huber de Souza Guimarães
DETRAN PAL. E AV. 25 DE SETEMBRO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2014
Portaria n. 201400006020580 de 29/05/2014
Contratante: Consórcio Escolar Castelo de São João
Contratada: Refeições Esportivas
Valor do Contrato: R\$ 219.310,00 (duzentos e dezenove mil e trinta e um reais e zero centavos)
Objeto: Alimentação para os alunos do ensino fundamental e médio, em quantidade de 1000 refeições por mês.
Vigência: 12 meses
Fórmula Recurso: 16-SE-QF

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

RESOLVE
Art. 1º - Cancelar a Contratação de Risco de Voto em servidores abaixo relacionados:

Table with 6 columns: Servidor(a), CPF, Lotação, Valor, Cargo, A parte. Lists names and details of employees whose vote risk contracts are being cancelled.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos ao dadas intersticiais."

PUBLICA-SE

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em Goiânia, aos 02 dias do mês de março de 2016.

Rafael Equarteiro Alexandre Teixeira
Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte